

PROJETO DE LEI

Nº 15/2013

Veto Nº 17/13

AUTÓGRAFO Nº 57/2013

LEI Nº 10.447

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de

dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único

de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 15/2013

Dispõe sobre a “RESERVA DE ALA ESPECIFICA PARA ATENDIMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS”, nos Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

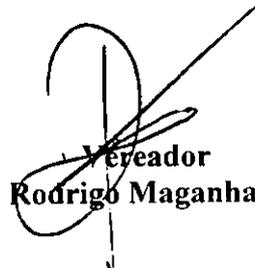
Art. 1.º Os Hospitais Conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2.º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de janeiro de 2013.

  
Vereador  
Rodrigo Maganhato





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

O uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, nos centros e bairros na cidade de Sorocaba, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, causa efeito imediato no aumento da violência, na desordem, nos conflitos familiares, que é apontada como uma das maiores preocupações da população.

Outrossim, nos deparamos todos os dias com notícias veiculadas pela imprensa com respeito aos problemas causados pelo uso indevido de drogas.

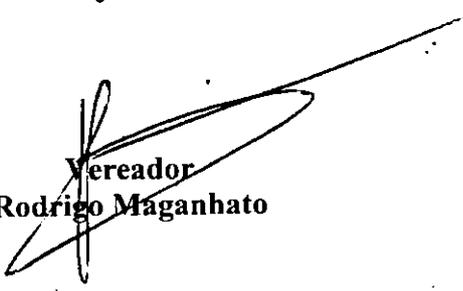
Sabe-se que prevenção é com toda a certeza o caminho mais certo a seguir, sem esmorecer com as dificuldades, porém, enquanto ela não surte o efeito desejado, devemos pensar em atitudes emergenciais e práticas que minimizem os males causados por este uso indevido.

É notório que a cidade de Sorocaba não tem estrutura suficiente para atender os dependentes químicos que procuram por serviços médicos e ambulatoriais.

Desta forma, a proposta ora apresentada, configura-se como uma medida de emergência, para que os cidadãos possam ter um atendimento mais especializado e profissional, dando aos que desejarem a oportunidade de serem encaminhados a um tratamento.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 23 de janeiro de 2013.

  
Vereador  
Rodrigo Maganhato

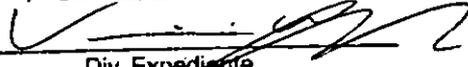


Recebido na Div. Expediente

24 de Janeiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S05 / 02 / 13



Div. Expediente

Recebido em 06/02/13



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 015/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e, nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

Os Hospitais Conveniados com o SUS e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas ao atendimento de dependentes químicos (Art. 1º); o Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o SUS, constata-se que tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito.

Sendo defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na  
Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, tal julgamento se deu em 07 de novembro de 2012. A referida lei dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantêm convênios



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

com a Rede Municipal de Saúde de Catanduva, ou seja , o exato objeto desta Proposição, destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO*

*ORGAO ESPECIALIZADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2012.8.26.0000.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantém convênio com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências”. Norma de iniciativa de vereador – Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes – Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual – Ação Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. São Paulo, 07 de novembro de 2012.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



19

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0092072-89.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

  
RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR



12  
84

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

**Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA**

**Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA**

**Comarca: SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo por objeto a Lei 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a reserva de ala para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantêm convênios com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências" - Norma de iniciativa de vereador - Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 5.306 de 23 de abril de 2012, que "dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais públicos e privados que mantêm convênios com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, e dá outras providências".



13  
88x

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

Aduz a inicial, em breve síntese, que o aludido diploma, de autoria de vereador, vetado pelo Chefe do Governo local, veto este rejeitado por unanimidade pela Casa Legislativa, violou o princípio da separação de poderes, visto que a disciplina relativa à administração da cidade se insere na competência do Executivo. Além disso, a norma acoimada gera despesas ao erário, sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos. Por tais razões, evidente o vício de iniciativa, com violação das normas dos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.

Deferida a liminar (fls. 20/21), a Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 31/33).

A Câmara Municipal prestou informações, defendendo o ato impugnado (fls. 35/68).

O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 70/78).

**É o relatório.**

É de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em estudo, por violação ao princípio da Separação dos Poderes.



14  
366

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato.

Compete, por sua vez, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, cite-se: *"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (TJSP – ADIN nº 53.583, rel.



16  
~~8/4~~

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

Des. Fonseca Tavares; 43.987, rel. Des. Octerter Guedes; 38.977, rel. Des. Franciulli Neto; 41.091, rel. Des. Paulo Shintake).

Segundo Hely Lopes Meirelles: "*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Com efeito, a proposta da Edilidade, convertida na Lei Municipal nº 5.306/2012, ao determinar que os hospitais públicos e privados que mantêm convênio com a Rede Municipal de Saúde do Município de Catanduva, deverão reservar em suas dependências alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos, configura clara ingerência legislativa nas prerrogativas reservadas ao Executivo, o que é defeso pelo Princípio da Separação dos Poderes, porquanto o ordenamento jurídico maior reservou ao Chefe do Poder Executivo Municipal o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos



16  
88

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

de planejamento, direção, organização e execução de serviços de interesse local.

Como bem equacionou o ilustre Procurador de Justiça, em seu respeitável parecer, 'a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente a concepção de campanhas como a da espécie'.

"Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o atendimento voltado aos dependentes químicos, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva."

"Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204)."

*[Assinatura]*



17  
883

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0092072-89.2010.8.26.0000**

**Voto nº 17.890**

Além disso, a norma aqui examinada, por seu turno, não informa a origem dos recursos para custear a implementação da obrigação imposta, ou seja, disponibilização de espaços específicos em hospitais públicos para atendimento de dependentes químicos, o que contraria frontalmente o artigo 25, da Carta Constitucional Bandeirante.

É de se concluir, portanto, que a determinação contida na norma legal *sub oculis* afronta os ditames Constitucionais do Estado, estampados nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, sendo de rigor o acolhimento da inicial.

Destarte, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.306, de 23 de abril de 2012, do Município de Catanduva.

**RIBEIRO DOS SANTOS**  
Relator



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:**o Projeto de Lei nº 15/2013, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de fevereiro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
Relator: Vereador Gervino Gonçalves  
PL nº 15/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde e nos postos de saúde e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende reservar ala específica para dependentes químicos nos hospitais conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como postos de saúde, no Município.

Ocorre que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, envolvendo atribuições de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de inconstitucionalidade formal por contrariar o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 25 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO  
Membro

GERVINO GONÇALVES  
Membro-Relator

*favorável ao PL*

*A FAVOR DO PROJETO*





20

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 15/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,07 de março de 2013.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente*

**IZÍDIO DE BRITO-CORREIA**

*Membro*





21

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

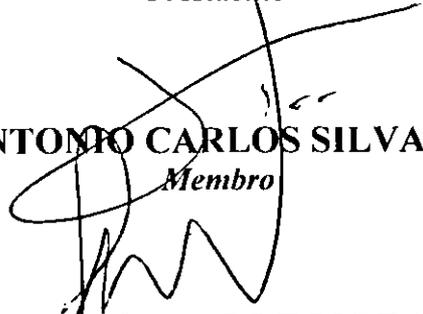
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

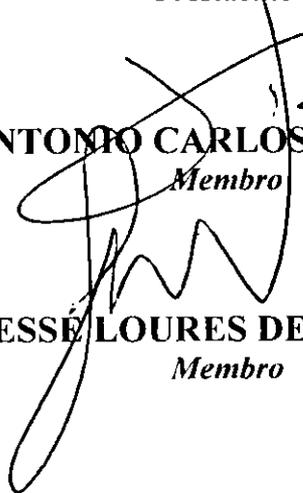
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 15/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de março de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

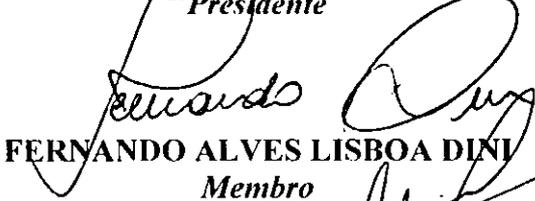
## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 15/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 07 de março de 2013.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



Juramentado de SO. 12/2013

**1ª DISCUSSÃO** SO. 13/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 21 1 03 12013

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 13/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 21 1 03 12013

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

23

Matéria : PL 15/2013 - 1ª DISC.

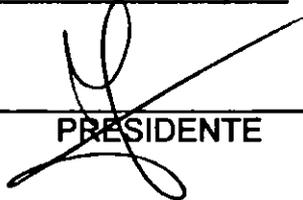
Reunião : SO 13/2013  
Data : 21/03/2013 - 11:29:21 às 11:30:14  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 19 Parlamentares

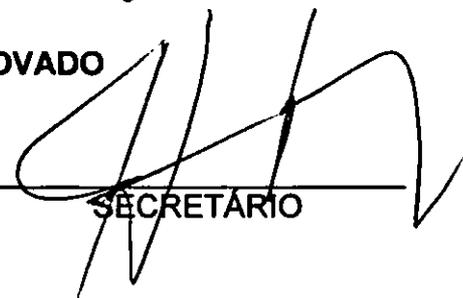
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:29:44
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	11:29:29
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:29:32
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:29:31
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:29:27
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:29:25
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:29:43
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:29:27
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:29:57
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:29:51
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:29:37
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:29:28
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:29:32
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:30:05
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:29:29
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:29:33
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:29:31

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação :

APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0237

Sorocaba, 21 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/2013, aos Projetos de Lei nºs 463/2012, 10, 29, 30, 45, 59, 67, 57, 06, 15 e 44/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 57/2013

Nº

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a "Reserva de Ala Específica para atendimento de dependentes químicos", nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 15/2013, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art.2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

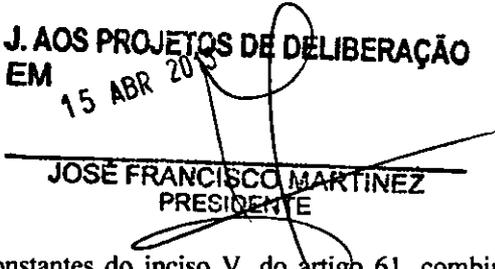




# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Abril de 2013.

VETO Nº 17/2013  
Processo nº 11.976/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
15 ABR 2013  
  
~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 15/2013, Autógrafo nº 57/2013, de iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Postos de Saúde, bem como dá outras providências.

### Do Projeto de Lei em Análise

Através da presente Proposição o Nobre Parlamentar prevê a instalação de alas específicas para atendimento de dependentes químicos, em hospitais conveniados com o SUS, bem como em Postos de Saúde da Rede Pública Municipal, determinando ao Executivo a regulamentação da norma para fixação dos critérios a serem adotados para seu cumprimento.

### Do Parecer da Secretaria Jurídica da Câmara

A respeito da presente Proposição, conclui a Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º, da Constituição da República e artigo 5º, da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na Doutrina Pátria.

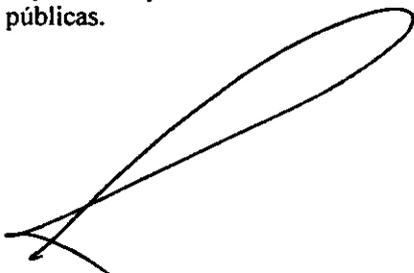
### Do Parecer da Comissão de Justiça

No mesmo sentido é o parecer da Comissão de Justiça daquela Casa. Entende as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, envolvendo atribuições de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete o gerenciamento superior da administração pública (arts. 84, II, da CF e 61, II, da LOMS).

### Das Inconstitucionalidades

Além da inconstitucionalidade apontada pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal, a proposta também é inconstitucional por afrontar os artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

É que, sendo aprovada, a reserva de alas específicas para atendimento de dependentes químicos em Postos de Saúde, acarretará despesas ao erário público sem, contudo, apontar os recursos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.



26

PROJETO GERAL

21/4 - CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-ABR-2013-13:23-12N/5-1/4



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 17/2013 – fls. 2.

E a ausência, na proposição, de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25, da Constituição Bandeirante, eis que nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

### Do Vício de Iniciativa

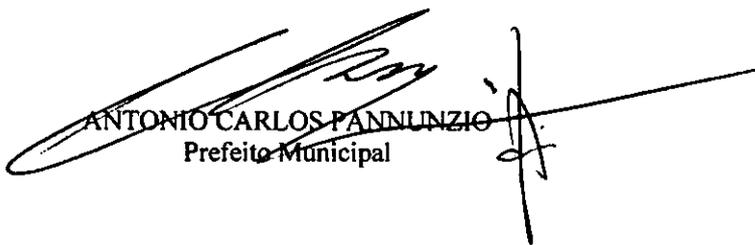
Não bastasse as inconstitucionalidades apontadas, a proposta legislativa padece, ainda, de vício de iniciativa, uma vez que, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município, justamente as matérias aqui abordadas.

### Da Conclusão

Restam assim configurados o vício de iniciativa e as inconstitucionalidades da proposição impugnada, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 57/2013, Projeto de Lei nº 15/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 17 2013 Aut 57 2013

PROTÓTIPO GENL.

-15-Abr-2013-13:23:122475-2/4

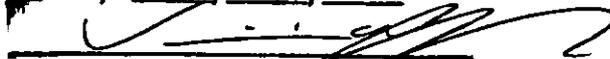
  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Recebido na Div. Expediente**

15 de abril de 13

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 16,04,13



Div. Expediente



28

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves  
VETO Nº 17/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 17/2013 ao Projeto de Lei nº 15/2013 (AUTÓGRAFO 57/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 15/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

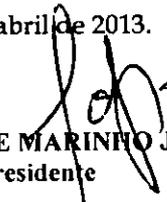
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

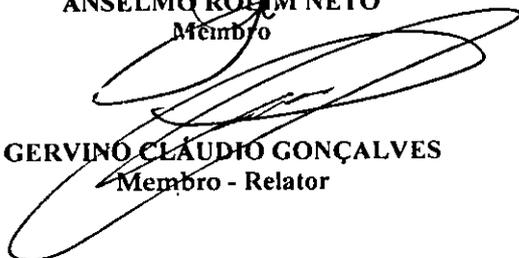
Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, por afronta aos arts. 38, incisos III e IV, art. 61, II da LOMS, arts. 2º e 84, II da CF, bem como, no fato de que eventual aprovação do Projeto de Lei em discussão acarretará despesas ao erário público, sem contudo apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução e a ausência de indicação dos recursos necessários contrasta com o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de abril de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro - Relator



**VETO**

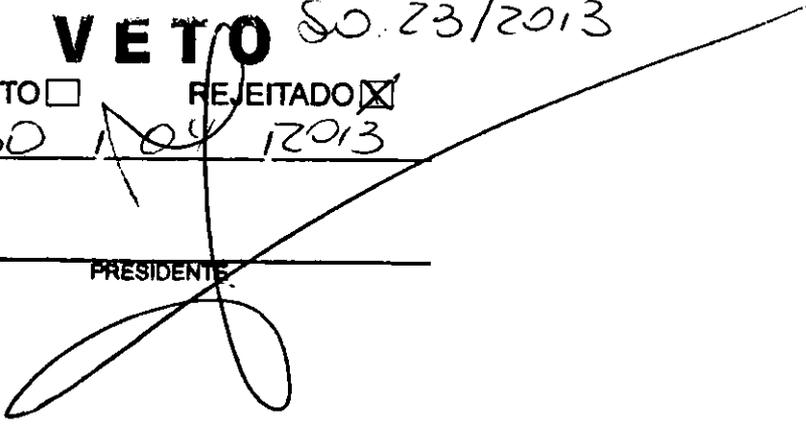
SO. 23/2013

ACEITO

REJEITADO

EM 30 10 2013

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29

Matéria : VETO 17/2013 - PL 15/2013

Reunião : SO 23/2013  
Data : 30/04/2013 - 12:10:05 às 12:19:55  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:19:06
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	12:19:24
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:19:15
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Nao	12:19:04
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:19:26
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:18:58
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:19:43
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:19:14
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:19:13
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:19:23
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:18:51
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:18:52
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:19:41
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:19:21
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:19:20
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	12:19:02
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:19:10
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:19:20
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:19:24
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:18:58

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 15

TOTAL 20

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0509

Sorocaba, 30 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 17/2013, ao Projeto de Lei n. 15/2013, Autógrafo nº 57/2013, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

Sorocaba, 07 de maio de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 15/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 15/2013, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos postos de saúde, e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 17/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 30.04.13, e encaminhado à Prefeitura em 02.05.13, venceu no dia de ontem.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

*Dec. Juniores*  
*Edição 10/05/13*  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 17/2013 ao PL nº 15/2013 foi rejeitado em 30 de abril de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

*"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

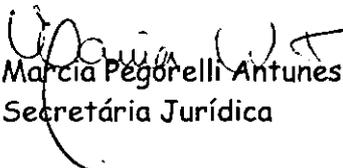
(...)

*§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."*

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 07 de maio de 2013.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0535

Sorocaba, 07 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.447/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.447, de 07 de maio de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Marti/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.447, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 15/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2013.

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, nos centros e bairros na cidade de Sorocaba, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, causa efeito imediato no aumento da violência, na desordem, nos conflitos familiares, que é apontada como uma das maiores preocupações da população.

Outrossim, nos deparamos todos os dias com notícias veiculadas pela imprensa com respeito aos problemas causados pelo uso indevido de drogas.

Sabe-se que prevenção é com toda a certeza o caminho mais certo a seguir, sem esmorecer com as dificuldades, porém, enquanto ela não surte o efeito desejado, devemos pensar em atitudes emergenciais e práticas que minimizem os males causados por este uso indevido.

É notório que a cidade de Sorocaba não tem estrutura suficiente para atender os dependentes químicos que procuram por serviços médicos e ambulatoriais.

Desta forma, a proposta ora apresentada, configura-se como uma medida de emergência, para que os cidadãos possam ter um atendimento mais especializado e profissional, dando aos que desejarem a oportunidade de serem encaminhados a um tratamento.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.583

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 10.447, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Postos de Saúde, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 15/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Sorocaba e Postos de Saúde, deverão reservar em suas dependências, alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.583

FOLHA 2 DE 2

**JUSTIFICATIVA:**

O uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, nos centros e bairros na cidade de Sorocaba, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, causa efeito imediato no aumento da violência, na desordem, nos conflitos familiares, que é apontada como uma das maiores preocupações da população.

Outrossim, nos deparamos todos os dias com notícias veiculadas pela imprensa com respeito aos problemas causados pelo uso indevido de drogas.

Sabe-se que prevenção é com toda a certeza o caminho mais certo a seguir, sem esmorecer com as dificuldades, porém, enquanto ela não surte o efeito desejado, devemos pensar em atitudes emergenciais e práticas que minimizem os males causados por este uso indevido.

É notório que a cidade de Sorocaba não tem estrutura suficiente para atender os dependentes químicos que procuram por serviços médicos e ambulatoriais.

Desta forma, a proposta ora apresentada, configura-se como uma medida de emergência, para que os cidadãos possam ter um atendimento mais especializado e profissional, dando aos que desejarem a oportunidade de serem encaminhados a um tratamento.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

